



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 977.707 - SP (2007/0267815-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **POSTO PAULICÉIA LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 499 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NÃO CONHECER DO AGRADO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 977.707 - SP (2007/0267815-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : POSTO PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 232-237) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE PREÇO EFETIVO DA OPERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (fl. 218)

Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão, pois o acórdão embargado, ao analisar o agrado regimental anteriormente interposto, deixou de observar a ausência de interesse recursal da Petrobrás. Aduz, nesse sentido, que a Petrobrás, na condição de substituta tributária, apenas operacionaliza o regime de recolhimento antecipado de ICMS, ou seja, nada lhe aproveita ou prejudica a concessão ou denegação da segurança.

Intimados, a Petrobrás e o Estado de São Paulo defendem a rejeição dos embargos de declaração (fls. 244/245 e 247/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 977.707 - SP (2007/0267815-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : POSTO PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 499 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NÃO CONHECER DO AGRADO REGIMENTAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Esta Corte possui entendimento de que "a lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º, do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato" (AgRg no REsp 749999/SP, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJe 03/08/2009). Sobre o tema, cita-se, ainda: REsp 740957/RJ, 3ª T., Min. Castro Filho, 07/11/2005; REsp 696934/PB, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04/06/2007; REsp 362112/MG, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ 07/05/2007; AgRg no REsp 782360/RJ, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/12/2009; e AgRg na MC 7094/PR, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe 07/06/2010, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL, TAMPOUCO DEMONSTRA A QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 499 DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. O exame dos autos atesta que a cautelar em epígrafe se cinge a pessoa jurídica REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na qualidade de requerente, e a JAIME CANET JÚNIOR e ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES HORIZONTE LTDA., como requeridos.

2. Forçoso, pois, reconhecer a ausência de legitimidade recursal da empresa SHELL BRASIL LTDA. para interpor agravo regimental, visto não integrar a presente relação processual, tampouco demonstrar a subsistência de interesse nos autos, na condição de terceiro prejudicado, configurando infringência ao que estabelece o art. 499 do CPC.

3. De rigor, caberia à agravante, na forma do § 1.º do referido artigo, demonstrar os interesses pessoais que, supostamente, seriam aviltados com o julgamento da presente cautelar, diligência,

todavia, da qual não se desvencilhou. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.045.733/MG, do qual Relator Ministro LUIZ FUX (DJe de 9.6.09).

4. Agravo regimental não conhecido.

No caso, a Petrobrás, na condição de parte interessada, quando da interposição do agravo regimental de fls. 213-215, não demonstrou a sua legitimidade para a interposição do recurso, bem como o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do § 1º, do art. 499, do CPC, situação que impõe o não-conhecimento de seu recurso.

2. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do agravo regimental, restabelecendo-se a decisão de fl. 211. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0267815-3

EDcl no AgRg no
Ag 977.707 / SP

Números Origem: 1732001 2435645003 2435645802

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: POSTO PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária